



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

LEI Nº 3.791, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

"Estabelece Proposta Orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do município de Manhuaçu para o exercício de 2018."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Orçamento do Município de Manhuaçu para o exercício de 2018, que estima a receita em R\$ 227.067.221,32 (duzentos e vinte e sete milhões, sessenta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º. A estimativa da receita está fundamentada na previsão de arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, obedecendo ao seguinte desdobramento:

EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.0 - RECEITAS CORRENTES	229.033.668,08
1.1 - Receitas Tributária	22.262.954,20
1.2 - Receita de Contribuição	3.272.337,00
1.3 - Receita Patrimonial	2.242.040,00
1.4 - Receita Agropecuária	-
1.5 - Receita Industrial	-
1.6 - Receita de Serviços	14.961.255,99
1.7 - Transferências Correntes	182.347.692,88
1.9 - Outras Receitas Correntes	3.558.488,01
1.10 - Receitas Correntes Intra-Orçamentária	388.900,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	13.779.502,00
2.1 - Operações de Crédito	2.999.200,00
2.2 - Alienação de Bens	130.000,00
2.4 - Transferências de Capital	10.650.302,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	-
CONTA REDUTORA DO FUNDEB	15.745.948,76
SOMA RECEITA EXECUTIVO MUNICIPAL	227.067.221,32

Art. 3º. As despesas serão realizadas de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgãos da Administração, e conforme o seguinte desdobramento:

a) DESPESA POR FUNÇÕES

Legislativa	8.200.500,00
Defesa Nacional	11.948.115,94
Administração	16.500,00
Segurança Pública	1.364.000,00
Assistência Social	6.786.345,00
Saúde	89.390.704,86
Trabalho	1.851.969,40
Educação	46.680.606,99
Cultura	2.053.400,00
Urbanismo	12.081.478,00
Saneamento	31.138.050,00
Gestão Ambiental	522.500,00
Agricultura	3.218.000,00



Comércio e Serviços	28.000,00
Comunicações	72.500,00
Energia	2.551.368,90
Transporte	780.632,23
Desporto e Lazer	2.086.500,00
Encargos Especiais	4.166.050,00
Reserva de Contingência	2.130.000,00
SOMA	227.067.221,32

b) DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

3.0 - DESPESAS CORRENTES	188.253.251,10
3.1 - Pessoal e Encargos Sociais	102.987.243,98
3.2 - Juros e Encargos da Dívida	60.000,00
3.3 - Outras Despesas Correntes	84.817.107,12
3.4 - Despesa Intra-Orçamentária	388.900,00
4.0 - DESPESAS DE CAPITAL	36.683.970,22
4.1 - Investimentos	32.747.920,22
4.2 - Inversões Financeiras	80.000,00
4.3 - Amortização da Dívida	3.856.050,00
Reserva de Contingência	2.130.000,00
SOMA	227.067.221,32

Art. 4º. A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Parágrafo Único. Para fins de atender ao disposto no artigo 141-A, da Lei Orgânica do Município, o Executivo Municipal utilizará recursos da fonte 100, da Secretaria Municipal de Obras, até o limite de 5% (cinco por cento).

Art. 5º. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, mediante decreto do Executivo, podendo para tanto:

a) anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no inciso III, §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) utilizar o excesso de arrecadação na forma do §3º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

c) utilizar o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do §2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

§ 2º. Não oneram o limite expresso no *caput* deste artigo, até o limite de mesmo percentual do *caput* deste artigo, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às seguintes despesas:

I – com pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

II – com pessoal e encargos;

III – que exigem adequações de fontes e destinação de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos ou inclusão, transferência ou movimentação de fontes e destinação de recursos;

IV – a serem pagas com recursos vinculados, quando utilizarem como fonte e destinação de recursos o saldo financeiro desses recursos;

V – que exigem alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar movimentação de Fontes e Destinação de Recursos nas dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias.

§ 4º. Não será aprovado projeto de lei que implique no aumento das despesas orçamentárias, sem a indicação das fontes e destinação de recursos.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover durante a execução orçamentária de 2018, a movimentação das fontes de recursos constantes desta Lei, previstas na arrecadação de receitas e fixação das despesas, da seguinte forma:

I – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2018;

II – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na estimativa da receita para 2018;



III – Inclusão de novas Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2018;

IV – Transferência ou alteração entre Fontes e Destinação de Recursos não previstas na fixação das despesas para o exercício de 2018.

§ 6º. As Fontes e Destinação de Recursos utilizadas na inclusão, transferência ou alteração deverão obedecer a codificação definida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado, de acordo com o disposto no artigo 165, § 8º. da Constituição da República a:

I – realizar operações de crédito por antecipação de receita até o valor das despesas de capital;

II – realizar operações de crédito até o valor das despesas de capital.

Art. 7º. A entrega de recursos financeiros à Câmara Municipal, para atender ao disposto no inciso III do §2º do Artigo 29A da Constituição Federal, será realizada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total das despesas destinadas à Câmara, até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor no exercício de 2018, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 11 de dezembro de 2017.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal

[Confira os Anexos na íntegra no link](#)

LEI Nº 3.790, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

"INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU PARA O QUADRIÊNIO 2018-2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Prefeita Municipal**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada.

Parágrafo único. As diretrizes governamentais, os objetivos, as metas e as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como os programas de duração continuada, referidos no artigo anterior são aquelas especificadas nos Anexos desta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Base Estratégica: a avaliação da situação atual e perspectivas para a ação municipal, com o objetivo de subsidiar a definição da orientação estratégica do governo;

II - Programa: o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

III - Programa de Apoio Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

IV - Programa de Apoio Administrativo: aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

V - Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

VI - Produto: bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII - Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º. A programação constante no Plano Plurianual deverá ser financiada com recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, legais e voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias firmadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.



Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 4º. A exclusão e a alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou de Projeto de lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de maio de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano Plurianual.

Art. 8º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em cada exercício, procederá ao detalhamento das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá implantar sistema de acompanhamento da ação governamental com vistas à avaliação da execução físico-financeira das metas a que se referem ao *caput* deste artigo.

Art. 9º. Durante a vigência do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, assim como os planos e programas setoriais e regionais que vierem a ser executados pela Administração Municipal, deverão guardar coerência com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos.

Art. 10. Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem a prévia inclusão neste Plano, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 11 de dezembro de 2017.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal

[Confira os Anexo na integra no link](#)

DECRETO Nº 105 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a convocação, para provimento dos cargos do quadro permanente, em obediência à listagem final dos aprovados no Concurso Público nº 001/2014 do Município de Manhuaçu/MG e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, notadamente o disposto nos seus incisos IV e IX do artigo 90;

Considerando que o concurso público nº 001/2014 foi prorrogado pelo Decreto nº 051, de 05 de julho de 2017, encerrando, portanto, sua validade no dia 15 de julho de 2019;

Considerando a necessidade de atendimento da demanda existente na Administração Pública Municipal;

Considerando a existência das respectivas vagas junto ao Plano de Cargos e Salários do Executivo Municipal, vertido na Lei Municipal nº 2.418/2004,

DECRETA:

Art. 1º) Ficam convocadas, para provimento dos cargos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Manhuaçu, as seguintes candidatas classificadas no Concurso Público nº 001/2014, nos respectivos cargos: